AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48657 - RS (2025/0037494-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIZAN DE FREITAS
ADVOGADOS	:	VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
		LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
		MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
		AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE PAROBÉ - RS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DADOS EXTRAÍDOS DE CHIP DE CELULAR. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente reclamação, por não verificar contrariedade entre decisão de primeiro grau e ordem concedida em habeas corpus anterior (HC n. 902.195/RS).
2. A decisão reclamada considerou que os dados extraídos do chip de celular apreendido constituem fonte de prova independente do aparelho, sendo válidos, e que os depoimentos das testemunhas que mencionam as provas anuladas não são necessariamente ilícitos por derivação.
3. Embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes para suprir omissão quanto ao pleito de exclusão de depoimentos de testemunhas que mencionaram a extração de dados do celular.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os dados extraídos do chip de celular apreendido podem ser considerados prova independente e válida, não sendo abrangidos pela nulidade declarada em habeas corpus anterior, e se os depoimentos das testemunhas que mencionam a extração de dados do celular devem ser excluídos por derivação de prova ilícita.

III. Razões de decidir

5. O chip de operadora não é parte integrante do aparelho celular e, portanto, não se confunde com ele, sendo considerado fonte independente de prova.
6. A nulidade da cadeia de custódia decorreu da não preservação do aparelho celular da vítima, mas não se estendeu ao chip, que pode ser acessado independentemente do aparelho.
7. A decisão de primeiro grau analisou as provas derivadas das anuladas e verificou a possibilidade de supressão dos trechos dos depoimentos dos policiais que fazem

Documento eletrônico VDA57773120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2026 08:59:43
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: b96f6276-aa9a-45e8-9a57-fc1257a3669e

referência à prova ilícita, mantendo os elementos produzidos por fonte independente ou que não guardem nexo de causalidade com a prova declarada nula.
8. A exclusão de depoimentos das testemunhas que mencionam a extração de dados do celular não é cabível, pois não se pode afirmar que tais depoimentos digam respeito exclusivamente aos dados extraídos do celular apreendido que foram declarados nulos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, "f"; CPP, arts. 157, 158, 158-A a 158-F, 422, 423, 573 e 619.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 739.866/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.10.2022; STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.342.908/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024; STJ, HC 904.010, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA57773120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/06/2026 08:59:43
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: b96f6276-aa9a-45e8-9a57-fc1257a3669e

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48657 - RS (2025/0037494-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIZAN DE FREITAS
ADVOGADOS	:	VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
		LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
		MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
		AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE PAROBÉ - RS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DADOS EXTRAÍDOS DE CHIP DE CELULAR. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente reclamação, por não verificar contrariedade entre decisão de primeiro grau e ordem concedida em habeas corpus anterior (HC n. 902.195/RS).

2. A decisão reclamada considerou que os dados extraídos do chip de celular apreendido constituem fonte de prova independente do aparelho, sendo válidos, e que os depoimentos das testemunhas que mencionam as provas anuladas não são necessariamente ilícitos por derivação.

3. Embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes para suprir omissão quanto ao pleito de exclusão de depoimentos de testemunhas que mencionaram a extração de dados do celular.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os dados extraídos do chip de celular apreendido podem ser considerados prova independente e válida, não sendo abrangidos pela nulidade declarada em habeas corpus anterior, e se os depoimentos das testemunhas que mencionam a extração de dados do celular devem ser excluídos por derivação de prova ilícita.

Documento eletrônico VDA57996360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:10
Código de Controle do Documento: 27d8693c-6930-467d-8351-598f05ad451b

III. Razões de decidir

5. O chip de operadora não é parte integrante do aparelho celular e, portanto, não se confunde com ele, sendo considerado fonte independente de prova.

6. A nulidade da cadeia de custódia decorreu da não preservação do aparelho celular da vítima, mas não se estendeu ao chip, que pode ser acessado independentemente do aparelho.

7. A decisão de primeiro grau analisou as provas derivadas das anuladas e verificou a possibilidade de supressão dos trechos dos depoimentos dos policiais que fazem referência à prova ilícita, mantendo os elementos produzidos por fonte independente ou que não guardem nexo de causalidade com a prova declarada nula.

8. A exclusão de depoimentos das testemunhas que mencionam a extração de dados do celular não é cabível, pois não se pode afirmar que tais depoimentos digam respeito exclusivamente aos dados extraídos do celular apreendido que foram declarados nulos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O chip de operadora não é parte integrante do aparelho celular e constitui fonte independente de prova, não sendo abrangido pela nulidade declarada em relação à extração de dados do aparelho. 2. A nulidade da cadeia de custódia na conservação do celular não se estende ao chip de operadora, que pode ser acessado independentemente do aparelho. 3. A exclusão de depoimentos de testemunhas que mencionam a extração de dados do celular não é automática, devendo ser analisada a relação de causalidade com a prova declarada nula.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "f"; CPP, arts. 157, 158, 158-A a 158-F, 422, 423, 573 e 619.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 739.866/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.10.2022; STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.342.908/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024; STJ, HC 904.010, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27.11.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIZAN DE FREITAS contra decisão de fls. 150/158, que julgou improcedente a reclamação por não verificar a contrariedade da decisão de primeiro grau com a ordem concedida no HC n. 902.195/RS.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 173/175)

Documento eletrônico VDA57996360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:10
Código de Controle do Documento: 27d8693c-6930-467d-8351-598f05ad451b

No presente recurso, a defesa insiste na alegação de que o chip (SIM CARD) não é fonte independente de prova, tratando-se prova ilícita nos termos do *habeas corpus* anteriormente concedido.

Argumenta que "*a ratio decidendi da decisão do Relator no HC 902.195 foi a necessidade de o Estado preservar a integridade da fonte de prova digital, não podendo contentar-se com pedaços, isto é, sem integridade e originalidade da fonte de prova (dados do celular), há contaminação do meio de obtenção (extração viciada) sendo processualmente inadmissível, conforme jurisprudência do STJ*" (fl. 184).

Aduz a necessidade de exclusão dos depoimentos das testemunhas que falaram sobre a extração dos dados do aparelho de telefone celular, por serem diretamente derivadas das provas já reconhecidas como ilícitas.

Pondera que "*quando o STJ reconheceu a ilicitude da prova conclui que sequer ela poderia ter entrado no processo pois obstou-se o conhecimento na fase da "admissão". Já que constatado o ingresso indevido, deve ser imediatamente retirada dos autos antes da sentença. Não pode o julgador, diante da invalidação de determinada prova, postergar a análise da proibição e das derivações para a sentença como fez o primeiro grau*" (fl. 187).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e da reclamação para "*cassar as decisões da 1ª Vara de Parobé/RS, desentranhando-se toda a prova ilícita imediatamente (antes da sentença), inclusive a extração dos contatos (chip = Sim CARD) e os depoimentos das testemunhas que fazem menção à extração ilegal"* (fl. 188).

Em petição de fls. 192/197, a defesa apresenta laudo técnico que conclui que conclui que "*O chip, isolado de seu ambiente operacional inauditável, transforma-se em um fragmento de dados estáticos e descontextualizados, cuja avaliação não atende aos requisitos mínimos de rastreabilidade, confiabilidade e interpretação adequada necessários para sustentar uma avaliação técnica consistente*" (fl. 195).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Cuida-se de reclamação ajuizada por MARIZAN DE FREITAS em face da decisão do JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE PAROBÉ - RS (fls. 14/22), que estaria descumprindo a decisão proferida no HC n. 902.195/RS.*
>
> *Na presente ação, a defesa relata que a decisão reclamada considerou que os dados extraídos do chip do celular seriam uma fonte de prova independente do aparelho apreendido e, portanto, os dados dele extraídos seriam válidos.*
>
> *Argumenta que a decisão concessiva de habeas corpus considerou ilícita toda a extração de dados,*

Documento eletrônico VDA57996360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:10
Código de Controle do Documento: 27d8693c-6930-467d-8351-598f05ad451b

incluindo os do chip, devido à quebra da cadeia de custódia. Aduz que os depoimentos das testemunhas que fazem referência às provas já anuladas por esta Corte Superior também são provas ilícitas por derivação.

Requer, em liminar, a suspensão do andamento da ação penal, tendo em vista a iminência de prolação de nova sentença de pronúncia com base em provas ilícitas.

No mérito, requer a cassação das decisões da 1ª Vara Judicial de Parobé/RS, com o desentranhamento imediato de todas as provas ilícitas, incluindo a extração dos dados do chip de telefonia celular e os depoimentos das testemunhas que tratam a extração ilegal.

Liminar deferida às fls. 133/134.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da reclamação, conforme parecer de fls. 141/145.

É o relatório.

Decido.

O art. 105, I, "f", da Constituição Federal estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça "processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões".

No mesmo sentido é o art. 187 do Regimento Interno desta Corte. No caso em análise, a decisão proferida no HC n. 902.195/RS determinou "o desentranhamento das provas obtidas da extração dos dados do aparelho celular do ofendido, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, determinando, ainda, que outra sentença seja proferida".

O cerne da controvérsia apresentada reside na avaliação do efetivo cumprimento da ordem, uma vez que o Juízo reclamado teria preservado a validade da perícia no chip do celular apreendido e dos testemunhos relativos à prova declarada nula na ação penal, conforme se depreende da decisão de fls. 14/22.

A decisão reclamada estabeleceu o seguinte:

> *"Como relatado, busca-se a despronúncia do paciente, sob o argumento de quebra da cadeia de custódia e consequente ilegitimidade do material epistêmico que ampara a sentença. Objetiva-se, também, a revogação da segregação imposta ao agente.*
>
> *[...]*
>
> *Como visto, a Corte estadual entendeu pela impossibilidade de deliberação acerca da alegada ilegitimidade das provas extraídas de aparelho celular, bem como da despronúncia do agente, tendo em vista o limitado espectro de cognição do habeas corpus associado ao fato de que aquele Tribunal já decidiu, definitivamente, sobre a sentença de pronúncia. Acrescentou que ao tempo da investigação não eram regulamentados os procedimentos atinentes à cadeia de custódia. Decidiu, ainda, que a defesa permaneceu inerte por razoável período de tempo e alegou a nulidade em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou recurso em sentido estrito, sujeitando-se aos efeitos da preclusão.*
>
> *De fato, o entendimento do Tribunal relativo à incidência das regras da cadeia de custódia encontra amparo em precedentes desta Corte, a conferir:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 157, § 2º, INCISOS II E V; ART. 157, § 2º-A, INCISO I; ART. 304, C/C O ART.*

Documento eletrônico VDA57996360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:10
Código de Controle do Documento: 27d8693c-6930-467d-8351-598f05ad451b

297, NA FORMA DO ART. 29; ART. 311; E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. SUPOSTA ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE DADOS EXTRAÍDOS PELA SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA (SSINTE). ALEGADA USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA, CONSISTENTE EM CONVERSAS DE WHATSAPP EXTRAÍDAS DE OUTROS AUTOS. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEMAIS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE ACESSO DE DADOS ANTES DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ***DESCONHECIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. REGRAMENTO INSERIDO PELO PACOTE ANTICRIME. NORMAS NÃO VIGENTES À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM.*** *AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

[...]

5. No que tange ao alegado desconhecimento da cadeia de custódia, no tocante às mensagens de WhatsApp juntadas aos autos, é cediço, nos termos do art. 2º do CPP, que: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Assim, não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época, sendo acertadamente destacado pela Corte local que, "no processamento das evidências relativas aos fatos ora julgados, ainda não existia um procedimento específico para a manutenção da cadeia de custódia da prova como temos hoje".

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 739.866/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Nada obstante, mesmo considerado que especificidades do regramento legal da cadeia de custódia não retroajam, o STJ tem decidido que: "[...] a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, ***a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia****" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).*

Além disso, todavia não alegada durante a primeira fase do procedimento do júri, a tese de ilicitude de prova constante da decisão de pronúncia, manifestada na fase do art. 422 do CPP, como feito pela defesa, deve ser conhecida, assegurando-se a possibilidade de verificação da integridade e autenticidade de elementos de cognição eventualmente utilizados na sentença, como decidido no HC 856.121/RS.

Desse modo, tem razão a defesa ao alegar a impossibilidade de averiguar a existência, a integridade e o contexto em que teriam sido trocadas mensagens que constituiriam parte do arcabouço probatório que ampara a persecução penal.

Documento eletrônico VDA57996360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:10
Código de Controle do Documento: 27d8693c-6930-467d-8351-598f05ad451b

Em corroboração, convém ressaltar as considerações de Daniel Salgado sobre a qualidade do material probatório submetido à valoração no processo:

> *"Dessarte, no processo penal, em que se tem a verdade como indicador epistêmico e, sobretudo, sendo ele o caminho para possível restrição da liberdade do indivíduo, mister que a atividade probatória seja ampla, a viabilizar, dentro de um procedimento dialético, o maior acúmulo de informações, incluindo aquelas que possam resultar necessárias à valoração adequada da eficácia probatória dos elementos individualmente produzidos. Para se alcançar o melhor conjunto probatório possível,* ***é de extrema relevância a qualidade do material probatório, a ser aferida, inclusive, por meio da prática de outras provas que coloquem em relevo maior ou menor grau de fiabilidade das provas diretamente dirigidas aos enunciados fáticos, objeto do processo, conferindo, assim, a mais elevada segurança epistêmica ao julgador****. Noutros termos,* ***é necessário um esforço do sistema de justiça pela melhor prova possível, fato que reflete na necessidade de excelente investigação e da preparação cuidadosa e completa dos elementos de informação e das provas, com o escopo de superar a presunção de inocência, mormente em face da escolha axiológica em privilegiar a liberdade****".*
>
> (SALGADO, Daniel de Resende. ***A metaprova no processo penal:*** *seu perfil conceitual e funcional e o controle racional da fiabilidade da prova.* 2.ed. - São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 188).

No caso, como indicado pelo impetrante na inicial, o Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul elaborou o Laudo Pericial n. 205297/2023. No documento consta que "Na ocasião dos exames ***o CEL01 não apresentou condições de funcionamento. Foram feitas diversas tentativas de acesso ao conteúdo do dispositivo, utilizando diversos métodos, mas não foi possível efetivar o carregamento do sistema Android do aparelho.*** *[...] Foi possível apenas extrair uma lista de contatos do chip SIM da operadora Claro (fls. 2.846/2.847).*

Nessa conjuntura, o material cognitivo considerado inadmissível deve ser desentranhado do feito na origem, tendo em conta o art. 157 do CPP. A propósito, confira-se julgado desta Corte Superior:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-B DO ECA.* ***DADOS EXTRAÍDOS DE APARELHOS ELETRÔNICOS SEM O MENOR RIGOR TÉCNICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA.*** *PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A principal finalidade da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do CPP), é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Isto é: busca-se assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado.*

Documento eletrônico VDA57996360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:10
Código de Controle do Documento: 27d8693c-6930-467d-8351-598f05ad451b

> ***2. A falta de documentação mínima dos procedimentos adotados pela polícia no tratamento da prova extraída de aparelhos eletrônicos, bem como a falta de adoção das práticas necessárias para garantir a integridade do conteúdo, torna inadmissível a prova, por quebra da cadeia de custódia. Entendimento adotado por esta Quinta Turma no julgamento do AgRg no RHC 143.169/RJ, de minha relatoria, DJe de 2/3/2023.***
> ***3. Como decidimos naquela ocasião, "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo".***
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.342.908/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

Apesar disso, ainda que a defesa alegue a insuficiência de conteúdo probatório independente e suficiente para sustentar a pronúncia, diante dos limites cognitivos desta via, é inviável o exame acurado do feito para fins de identificar a extensão e a repercussão, na persecução penal, da ilegitimidade probatória constatada, considerando-se, inclusive, que esse tema nem sequer foi deliberado no acórdão contestado.

Além do óbice da supressão de instância, a verificação da subsistência de elementos de convicção autônomos hábeis a sustentar a sentença dependeria de incursão no contexto fático e probatório. É dizer, não há como concluir se os elementos probatórios cuja imprestabilidade ora se reconhece representam a integralidade do arcabouço epistêmico que subsidia a ação penal.

Dessa maneira, reconhecida a nulidade da utilização e a impossibilidade de menção, nos autos, aos elementos de convicção ilegítimos, incumbirá ao Juízo singular identificar as provas cuja utilização é proscrita e o conteúdo delas derivado, na forma prevista no art. 157 e §§ do CPP, devendo invalidá-las. Na sequência, descartados todos os elementos imprestáveis, deverá averiguar se persistem outros que, obtidos por fonte totalmente independente ou cuja descoberta seria inevitável, possibilitem eventual prosseguimento da ação penal, revelando-se imprescindível a renovação de ato processual, nos termos do art. 573 do CPP.

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISJT, não conheço do habeas corpus, contudo, **concedo a ordem**, *de ofício, parcialmente, para determinar o desentranhamento das provas obtidas da extração dos dados do aparelho celular do ofendido, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, determinando, ainda, que outra sentença seja proferida."*

Na sequência, a Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Estadual, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA57996360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:10
Código de Controle do Documento: 27d8693c-6930-467d-8351-598f05ad451b

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 422 E 423 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. FATOS ANTERIORES À LEI N. 13.964/2019. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. DESENTRANHAMENTO DAS EVIDÊNCIAS DIGITAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MPRS interpôs agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, mas concedeu ordem de ofício, parcialmente, para desentranhamento de provas obtidas de forma ilegítima, devido à extração direta de dados de celular.

2. Cinge-se a controvérsia ao exame da preclusão da alegação de nulidade probatória suscitada depois da prolação da sentença de pronúncia e à aplicação retroativa do regramento da cadeia de custódia inserido pela Lei n. 13.964/2019.

3. A defesa alegou oportunamente a ilegitimidade das evidências digitais após a perícia requerida na fase do art. 422 do Código de Processo Penal – CPP demonstrar a inviabilidade de recuperação dos dados contidos em celular, comprometendo a confiabilidade dos vestígios utilizados na persecução.

4. Embora as regras específicas dos arts. 158-A a 158-F do CPP não retroajam, a cadeia de custódia deve ser preservada, mesmo para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019. 5. Agravo desprovido."

Os dois embargos de declaração opostos pelo parquet foram rejeitados e o recurso extraordinário inadmitido.

A Reclamação n. 84.624/RS, ajuizada pelo MPRS perante o Supremo Tribunal Federal teve liminar deferida, com a determinação da suspensão da Ação Penal n. 5001931- 44.2019.8.21.0157/RS, conforme decisão de 29/10/2025.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o processamento da Reclamação n. 84.624/RS/STF não prejudica o pedido formulado nos presentes autos. Isso porque a ação proposta no Pretório Excelso visa a desconstituição do que foi decidido no HC n. 902.195/RS por alegada usurpação de competência daquela Corte Suprema, enquanto a controvérsia aqui suscitada, conforme relatado, diz respeito à extensão dos efeitos da ordem anteriormente concedida.

A decisão apontada como descumpridora da ordem concedida no HC 902.195/RS consignou o seguinte:

"Das provas que deverão ser desentranhadas

A despeito da extemporaneidade do parecer exarado pelo Ministério Público ao evento 565, PROM1, consigno que a avaliação de quais elementos permanecem hígidos como substrato probatório é tarefa que compete ao magistrado.

Sobre o assunto, constou na parte dispositiva da decisão monocrática proferida pelo Ministro Joel Ilan Parciornik, em sede do RHC n. 902195/RS, impetrado ao STJ (evento 523, ACSTJSTF2):

> *Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISJT, não conheço do habeas corpus, contudo, concedo a ordem , de ofício, parcialmente, para determinar o*

Documento eletrônico VDA57996360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:10
Código de Controle do Documento: 27d8693c-6930-467d-8351-598f05ad451b

desentranhamento das provas obtidas da extração dos dados do aparelho celular do ofendido, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, determinando, ainda, que outra sentença seja proferida.

Observa-se, assim, que apesar de especificar o ponto de partida do desentranhamento, não há ordem específica acerca de quais elementos probatórios deverão, de fato, ser extraídos dos autos da presente ação penal e dos seus expedientes relacionados, incumbindo, portanto, ao magistrado a quo, destinatário das provas e a quem cabe decidir quanto à (in)admissibilidade da acusação, avaliar a integridade de todo o arcabouço probatório colhido no presente feito e a possibilidade da sua manutenção nos autos.

De início, saliento que, sendo a extração de dados do aparelho celular da vítima o elemento substancial gerador do presente imbróglio, entendo que deverá ser desentranhado dos autos o relatório do celular da vítima (evento 4, PROCJUDIC3, pág. 32/42) e o relatório de extração (evento 4, PROCJUDIC3, págs. 43/50).

Quanto à representação formulada pela Autoridade Policial nos autos do processo de n° 5001875-45.2018.8.21.0157, verifico que se trata do expediente em que foi deferida a extração dos dados posteriormente declarada nula. Assim sendo, naqueles autos inexistem elementos que possuam ligação aos relatórios advindos da medida, senão aqueles que já foram diretamente juntados no inquérito.

No que diz respeito à representação de interceptação telefônica tombada sob o n° 50018763020188210157, verifico, da leitura do expediente, que, apesar de mencionar trechos oriundos da extração de dados do aparelho celular da vítima Cristian Boita, a diligência policial vem embasada precipuamente nos contatos telefônicos encontrados no chip inserido no aparelho celular de Cristian, sendo, por isso, válida.

No ponto, reputo necessário esclarecer que, diversamente do que alega a defesa, o chip é considerado uma fonte independente do celular e, por isso, tudo que dele decorre não é ilícito. Isso porque, mesmo quando removido o chip, é possível ao titular continuar utilizando do aparelho celular, inclusive inserindo o chip em outro dispositivo, a fim de acessar o seu conteúdo.

Recorda-se, para mais, que, quando se adquire um aparelho celular, no rol de acessórios obrigatórios da embalagem, não está incluído o chip, que pode ser adquirido, caso o titular assim deseje, junto a uma empresa de telefonia, circunstância que corrobora a natureza diversa dos objetos em exame.

Vale lembrar ainda que o chip ora discutido foi periciado pelo Instituto-Geral de Perícias a pedido da defesa de Marizan, a qual postulou igualmente a renovação do ato de extração de dados do aparelho celular da vítima, desta vez por órgão oficial (evento 397, LAUDO1, pág. 04).

Dessa maneira, mostra-se até mesmo contraditório o pedido defensivo em que postula o reconhecimento de nulidade de prova requerida pela própria defesa em momento anterior. Ora, o Tribunal do Júri anteriormente designado foi suspenso às vésperas para que fosse realizada a diligência requerida pelo patrono da defesa, sendo os dispositivos submetidos à perícia técnica por órgão competente, nos estritos termos determinados pelo juízo ad quem.

Naquela oportunidade, apesar de o seu conteúdo não ser mais acessível, os dados existentes no chip do aparelho celular foram extraídos, e, sendo o chip um dispositivo alheio ao

Documento eletrônico VDA57996360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:10
Código de Controle do Documento: 27d8693c-6930-467d-8351-598f05ad451b

telefone, não há como vinculá-lo ao material sobre o qual foi reconhecida a nulidade.

Destarte, os dados contidos no chip devidamente periciado permanecem absolutamente válidos como elemento probatório, sobretudo, agora, após certificados pelo próprio Instituto-Geral de Perícia. [...]" (fls. 15/16).

Correto o entendimento externado pelo Juízo reclamado, de que o chip de operadora do celular não é parte integrante do aparelho e, portanto, com ele não se confunde, nos limites do dispositivo da decisão apontada como descumprida.

Noutro giro, as razões que levaram à concessão da ordem para determinar o desentranhamento das provas obtidas da extração dos dados do aparelho celular não se estendem ao chip de operadora a ele acoplado.

As ocorrências que levaram à impossibilidade de extração dos dados do aparelho de celular não se aplicam ao chip de operadora, que, como cediço, não demanda que os dados sejam acessados exclusivamente pelo aparelho celular anteriormente conectado.

Assim, correta a conclusão de primeiro grau, que reconheceu o chip de operadora como fonte de prova independente do celular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo improcedente a presente reclamação e revogo a liminar anteriormente deferida, sem prejuízo à suspensão da ação penal determinada em sede de liminar pelo STF na Reclamação n. 84.624/RS.

Publique-se.

Intimem-se."

A decisão foi complementada em sede de embargos de declaração nos seguintes termos:

"Cuidam-se de embargos de declaração opostos por MARIZAN DE FREITAS em face da decisão de fls. 150/158 que julgou improcedente a reclamação.

No presente recurso, a defesa sustenta que a decisão agravada é omissa em relação aos pleitos de exclusão dos depoimentos das testemunhas que falaram sobre a extração dos dados do aparelho de telefone celular, excluídos dos autos por força da ordem concedida no HC n. 902.195/RS.

Requer, assim, que seja dado provimento aos presentes embargos, para que seja provida a reclamação e determinada a exclusão de toda a prova ilícita derivada.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, é certo que os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP.

No caso em análise, a decisão impugnada negou provimento à reclamação no que tange à possibilidade de análise do chip de celular apreendido. Contudo, a decisão não se manifestou acerca do pleito de exclusão das provas testemunhais antes do julgamento da ação penal.

As provas ilícitas por derivação são aquelas que, embora aparentemente legais, derivam, necessariamente de uma outra prova obtida de forma ilícita ou ilegítima. Ou

Documento eletrônico VDA57996360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:10
Código de Controle do Documento: 27d8693c-6930-467d-8351-598f05ad451b

seja, quando uma prova inicial é produzida com violação a normas legais ou constitucionais, todas as demais provas que dela decorrem também serão consideradas ilícitas. Esse entendimento decorre da chamada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (ou Venenosa), segundo a qual, se a fonte da prova é contaminada, tudo o que dela resulta também estará comprometido.

No ponto, a decisão reclamada consignou o seguinte (fl.18):

> *"Já, no que diz respeito à prova testemunhal, esclareço que, quando da decisão do evento 545, DESPADEC1, houve a devida supressão dos trechos em que há menção aos pontos relacionados à extração de dados reconhecida como nula, oportunidade em que constou:*
>
> > *"Destaco que nos relatos supratranscritos houve a supressão dos trechos em que os agentes policiais mencionam a extração dos dados do aparelho celular da vítima - em estrito cumprimento à decisão proferida pelo STJ -, havendo, apenas, a menção de fatos relevantes à prova indiciária necessária à análise da prisão provisória dos acusados, relegando a incursão exauriente no acervo probatório para quando da prolação da sentença."*
>
> *Consigno, por fim, que a decisão proferida pelo STJ, que determinou a retirada da extração de dados realizada no aparelho celular da vítima, bem como das provas que dela derivaram, não será utilizada como subterfúgio para a retirada de todas as provas obtidas no feito de forma indiscriminada.*
>
> *Isto é, como demonstrado nos autos, nem todas as provas coligidas derivaram tão somente daquela sobre a qual recaiu a nulidade, devendo ser mantidos aqueles elementos produzidos por fonte absolutamente independente, bem como os que não guardem nexo de causalidade com a prova declarada nula. Assim, à serventia para que proceda ao desentranhamento das provas nos termos desta decisão".*

Como visto, o Juízo de primeiro grau, analisando as provas derivadas daquelas anuladas anteriormente, verificou a possibilidade de supressão dos trechos dos depoimentos dos policiais que fazem alguma referência à prova ilícita.

Considerando a complexidade das investigações e a autuação dos agentes policiais arrolados como testemunhas no caso concreto, não se pode afirmar que tais depoimentos digam respeito exclusivamente aos dados extraídos do celular apreendido que foram declarados nulos anteriormente.

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou por decisão monocrática no HC n. 904.010, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/11/2024.

Assim, a princípio, a conduta do magistrado não representou contrariedade com a ordem de habeas corpus anteriormente deferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 264, § 1°, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolho os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a apontada omissão.

Publique-se.

Intimem-se."

Documento eletrônico VDA57996360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:10
Código de Controle do Documento: 27d8693c-6930-467d-8351-598f05ad451b

Como visto, a decisão agravada reconheceu que as razões que embasaram o desentranhamento dos dados extraídos do aparelho celular não se estendem ao chip da operadora (SIM CARD), reconhecido como fonte autônoma, uma vez que não é parte integrante do aparelho e, portanto, com ele não se confunde.

Nos termos das decisões de primeiro grau, é possível acessar os dados do SIM CARD independentemente do aparelho de celular em que esteja inserido, não recaindo sobre o chip a mesma mácula que levou à declaração de nulidade das provas.

A nulidade da cadeia de custódia decorreu da não preservação do aparelho celular da vítima, o que impediu a análise das mensagens dele constantes. A falha na conservação, contudo, não impediu que o Instituto-Geral de Perícias extraisse uma agenda de telefones salva diretamente no SIM CARD.

De tal modo, não há falar que a falha na conservação que implicou em nulidade da prova recaiu diretamente sobre o SIM CARD ou mesmo que a ele tenha se estendido.

Noutro viés, o Juízo de primeiro grau, analisando as provas derivadas daquelas anuladas, verificou a possibilidade de supressão dos trechos dos depoimentos dos policiais que fazem alguma referência à prova ilícita.

Considerando a complexidade das investigações e a autuação dos agentes policiais arrolados como testemunhas no caso concreto, não se pode afirmar que tais depoimentos digam respeito exclusivamente aos dados extraídos do celular apreendido que foram declarados nulos anteriormente.

Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental na reclamação.

Documento eletrônico VDA57996360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:10
Código de Controle do Documento: 27d8693c-6930-467d-8351-598f05ad451b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 48.657 / RS

Número Registro: 2025/0037494-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019314420198210157

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	MARIZAN DE FREITAS
ADVOGADOS	:	VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
		LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
		MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
		AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE PAROBÉ - RS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	GILBERTO DE SOUZA TAMBASCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIZAN DE FREITAS
ADVOGADOS	:	VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
		LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
		MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
		AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549

Documento eletrônico VDA55112807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2026 00:41:16
Código de Controle do Documento: 3ed47dd9-2925-48a2-b643-97c02ee91761

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE PAROBÉ - RS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR, pela parte: AGRAVANTE: MARIZAN DE FREITAS.

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Brasília, 17 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55112807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2026 00:41:16
Código de Controle do Documento: 3ed47dd9-2925-48a2-b643-97c02ee91761

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 48657 - RS(2025/0037494-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIZAN DE FREITAS
ADVOGADOS	:	VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401 LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134 MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813 AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE PAROBÉ - RS

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIZAN DE FREITAS contra a decisão monocrática que julgou improcedente a reclamação e cassou a liminar anteriormente concedida (fls. 150/158).

Nas razões, a parte agravante alega que o *chip* de telefonia não é fonte independente, pois integra o ecossistema do aparelho celular e a decisão no HC n. 902.195/RS teria determinado o desentranhamento de toda a extração, alcançando também os dados do *SIM Card*, à luz da cadeia de custódia e do princípio da mesmidade, com necessidade de preservação da integralidade e originalidade da evidência digital.

Argumenta que o *SIM Card* e o dispositivo formam sistema indissociável, de modo que, havendo falha na extração da imagem do celular, os dados do *chip* também estariam comprometidos; e acrescenta que a extração lógica do *chip* não viabiliza metadados necessários e que o aparelho foi manipulado antes da perícia, contaminando epistemicamente a lista de contatos.

Sustenta que depoimentos que versam sobre prova ilícita constituem provas ilícitas por derivação, impondo desentranhamento imediato, citando entendimento segundo o qual a indagação de testemunha acerca de prova ilícita macula o depoimento.

Documento eletrônico VDA56074212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/04/2026 20:22:31
Código de Controle do Documento: 128654db-6fe7-4290-8a69-86a3b64f065a

Defende que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada quanto à supressão de trechos dos vídeos das testemunhas, pois o Juízo de origem reconheceu a impossibilidade técnica de realizar tal supressão, determinando a manutenção das mídias nos autos, o que evidenciaria contaminação integral do ato e a necessidade de desentranhamento antes da sentença.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Em seu voto, o eminente Relator (Ministro Joel Ilan Paciornik) manteve a decisão agravada sob o seguinte fundamento*:*

> [...]
> Como visto, a decisão agravada reconheceu que **as razões que embasaram o desentranhamento dos dados extraídos do aparelho celular não se estendem ao chip da operadora (SIM CARD), reconhecido como fonte autônoma, uma vez que não é parte integrante do aparelho e, portanto, com ele não se confunde.**
> Nos termos das decisões de primeiro grau, é possível acessar os dados do SIM CARD independentemente do aparelho de celular em que esteja inserido, não recaindo sobre o chip a mesma mácula que levou à declaração de nulidade das provas.
> **A nulidade da cadeia de custódia decorreu da não preservação do aparelho celular da vítima, o que impediu a análise das mensagens dele constantes. A falha na conservação, contudo, não impediu que o Instituto-Geral de Perícias extraísse uma agenda de telefones salva diretamente no SIM CARD.**
> De tal modo, não há falar que a falha na conservação que implicou em nulidade da prova recaiu diretamente sobre o SIM CARD ou mesmo que a ele tenha se estendido.
> Noutro viés, o Juízo de primeiro grau, analisando as provas derivadas daquelas anuladas, verificou a possibilidade de supressão dos trechos dos depoimentos dos policiais que fazem alguma referência à prova ilícita.
> Considerando a complexidade das investigações e a autuação dos agentes policiais arrolados como testemunhas no caso concreto, não se pode afirmar que tais depoimentos digam respeito exclusivamente aos dados extraídos do celular apreendido que foram declarados nulos anteriormente.
> Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental na reclamação.

Pedi vista para examinar a abrangência da decisão tida como descumprida.

Ao conceder *habeas corpus* de ofício, nos autos do **HC n. 902.195/RS**, para determinar o desentranhamento das provas obtidas a partir da extração dos dados do aparelho celular do ofendido, o Ministro Joel Ilan Paciornk sopesou as considerações lançadas pelo órgão pericial em laudo técnico acerca das **condições de funcionamento do celular apreendido** (grifo no original):

> [...]
> No caso, como indicado pelo impetrante na inicial, o Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul elaborou o Laudo Pericial n. 205297/2023. No documento consta que, na ocasião dos exames, **o CEL01 não**

Documento eletrônico VDA56074212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/04/2026 20:22:31
Código de Controle do Documento: 128654db-6fe7-4290-8a69-86a3b64f065a

> **apresentou condições de funcionamento. Foram feitas diversas tentativas de acesso ao conteúdo do dispositivo, utilizando diversos métodos, mas não foi possível efetivar o carregamento do sistema Android do aparelho.** [...] Foi possível apenas extrair uma lista de contatos do chip SIM da operadora Claro (fls. 2.846/2.847).
>
> Nessa conjuntura, o material cognitivo considerado inadmissível deve ser desentranhado do feito na origem, tendo em conta o art. 157 do CPP. A propósito, confira-se julgado desta Corte Superior:
>
> [...]
>
> Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISJT, não conheço do habeas corpus, contudo, concedo a ordem, de ofício, parcialmente, para determinar o desentranhamento das provas obtidas da extração dos dados do aparelho celular do ofendido, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, determinando, ainda, que outra sentença seja proferida.

A Quinta Turma, por sua vez, sopesou o mesmo elemento fático ao acolher o voto do Relator e negar provimento ao agravo regimental interposto contra aquela decisão (grifo nosso):

> [...]
>
> O cerne da controvérsia gira em torno da operação dos efeitos da preclusão sobre a pretensão de reconhecimento de nulidade probatória manifestada após a sentença de pronúncia e da aplicação retroativa das regras da cadeia de custódia inseridas pela Lei n. 13.964/2019.
>
> Inobstante os judiciosos argumentos desenvolvidos pelo agravante, não há como se aplicar a solução proposta pelo Ministério Público.
>
> **A perícia realizada no celular não foi capaz de apontar se o aparelho apreendido e manipulado pela polícia apresentava sinal de adulteração, tampouco foi possível recuperar arquivos, mídias ou conversas. Extraiu-se, tão somente, de forma técnica, uma lista de contatos do chip SIM inserido no dispositivo (fls. 2.844/2.856).**
>
> Essa conjuntura compromete a eficácia probatória dos elementos de convicção diretamente obtidos da fonte digital, por não ter sido minimamente demonstrada a integridade e confiabilidade das evidências apresentadas na persecução.
>
> Sem a necessidade de incursão aprofundada nos elementos de prova do feito, constata-se a ocorrência de intolerável mitigação ao exercício do contraditório, em prejuízo ao agravado, pois foi inviabilizada a averiguação da existência, da integridade e do contexto em que teriam sido trocadas mensagens que subsidiam a persecução, o que demanda a exclusão desses dados e a impossibilidade de qualquer referência a eles nos autos da ação penal.
>
> [...]

Com efeito, verifica-se que a deliberação pelo desentranhamento ficou limitada às provas obtidas a partir do exame do aparelho em si, **não alcançando o *chip SIM* que o acompanhava**, sobretudo porque **apenas o equipamento apresentava falhas de funcionamento quando submetido ao exame pericial, circunstância não verificada em relação ao *chip***.

Assim, ao considerar o conteúdo de elementos probatórios obtidos a partir do exame do *chip SIM*, a instância ordinária não incorreu em descumprimento de decisões desta Corte.

Documento eletrônico VDA56074212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/04/2026 20:22:31
Código de Controle do Documento: 128654db-6fe7-4290-8a69-86a3b64f065a

Melhor sorte não assiste à defesa ao insurgir-se contra a manutenção dos depoimentos dos policiais, sob a alegação de que consubstanciam prova ilícita por derivação.

Ora, do que se colhe da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Parobé/RS, foram suprimidos os trechos dos depoimentos que fazem referência à prova tida como ilícita (fl. 18):

> [...]
> Já, no que diz respeito à prova testemunhal, esclareço que, quando da decisão do evento 545, DESPADEC1, houve a devida supressão dos trechos em que há menção aos pontos relacionados à extração de dados reconhecida como nula, oportunidade em que constou:
>
> > "Destaco que nos relatos supratranscritos houve a supressão dos trechos em que os agentes policiais mencionam a extração dos dados do aparelho celular da vítima - em estrito cumprimento à decisão proferida pelo STJ -, havendo, apenas, a menção de fatos relevantes à prova indiciária necessária à análise da prisão provisória dos acusados, relegando a incursão exauriente no acervo probatório para quando da prolação da sentença"
> [...]

Nesse cenário, não há falar em descumprimento da decisão desta Corte.

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator para **negar provimento** ao agravo regimental.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Documento eletrônico VDA56074212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/04/2026 20:22:31
Código de Controle do Documento: 128654db-6fe7-4290-8a69-86a3b64f065a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 48.657 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0037494-4

Número de Origem:
50019314420198210157

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: MARIZAN DE FREITAS
ADVOGADOS	: VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
	LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
	MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
	AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE PAROBÉ - RS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: GILBERTO DE SOUZA TAMBASCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIZAN DE FREITAS
ADVOGADOS	: VIRGINIA PACHECO LESSA - RS057401
	LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
	MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
	AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS031549
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE PAROBÉ - RS

Documento eletrônico VDA57713572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:53:08
Código de Controle do Documento: 0b8f5e75-7e8f-4d08-a586-168486c74a60

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 16 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57713572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:53:08
Código de Controle do Documento: 0b8f5e75-7e8f-4d08-a586-168486c74a60